



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001035/2006-91
Recurso nº 158.465 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.196 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SÉRGIO CHEDIEK
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - A contagem do prazo decadencial, em caso de dolo, fraude ou simulação, se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Barcelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 a 75 e 81 a 85, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.378,75, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A fiscalização e autuação foram assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 126 a 128):

"3. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 74/75) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1. 001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório de fiscalização em anexo.

(...)

4. No Relatório de Fiscalização de fls. 76 a 80, foram consignadas as seguintes observações acerca do auto de infração objeto do presente:

- Os profissionais José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário e Heraldo Francisco Nicola declararam à Receita Federal que não prestaram serviços ao contribuinte em epígrafe nos anos-calendário 2000 a 2002.*

- O "profissional" Agnaldo Bento Aguiar Belizário declarou que no período em epígrafe "vendeu" alguns recibos através de intermediários, que os repassava a terceiros cobrando uma comissão que variava de 10 a 15% do valor de face.*

- Assim, tendo em vista que o contribuinte havia informado em suas declarações de ajuste do período que teria pago valores a título de honorários médicos a tais profissionais, foi ele intimado em 08/06/2006 e reintimado em 23/08/2006 a comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos os pagamentos efetuados aos profissionais por ele relacionados como beneficiários em suas declarações de ajuste dos anos-calendário 2000 a 2002.*

- *Em sua resposta, apresentou os recibos solicitados, exceto os de José Marcos de Oliveira e Agnaldo Bento Aguiar Belizario. Declarou ainda que efetuou os pagamentos em dinheiro e cheques de terceiros, sem identificar quais.*
- *Assim, em função de não ter comprovado as despesas informadas em suas declarações de ajuste do período, os valores abatidos pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 a 2002 foram glosados.*
- *Acrescente-se que, tendo em vista a alegação de que teria efetuado os pagamentos aos profissionais em cheques de terceiros, caberia ao contribuinte ainda comprovar sua origem e a que título os teria recebido.*
- *A multa de ofício foi qualificada por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, pois o contribuinte inseriu elementos inexatos em sua declaração, reduzindo a base de cálculo do tributo, agravado pelo fato de que consta nos autos que teria utilizado recibos "vendidos" e/ou "de favor".*
- *Foi ainda elaborada a Representação Fiscal para fins penais, em função de a conduta do contribuinte estar tipificada como crime contra a ordem tributária."*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 89 a 100), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 128):

- *Preliminarmente, o presente auto de infração deixou de observar o princípio da decadência, glosando as deduções ocorridas em 2000, há mais de cinco anos, portanto.*
- *Quanto à qualificação da multa de ofício, tratada pelo contribuinte como preliminar, alega que os recibos e as declarações firmadas pelos profissionais e cópias das suas declarações de ajuste seriam provas suficientes da realização dos serviços.*
- *A fiscalização não comprovou a fraude supostamente realizada pelo impugnante, tais fatos foram apenas presumidos.*
- *Quanto ao mérito, alega ter atendido prontamente todas as exigências, e apresentado os documentos solicitados pelo Fisco.*
- *Não obstante ter informado que efetuou os pagamentos em dinheiro e em cheques de terceiros, a fiscalização, baseada em presunções de foro íntimo, carregadas de uma subjetividade que o Direito Tributário repudia, glosou todas as despesas médicas despendidas pelo impugnante.*
- *A legislação do Imposto de Renda não especifica que o contribuinte deva efetuar o pagamento em cheque nominativo.*

- Não houve a preocupação do fiscal autuante em constituir provas materiais para a glosa dos recibos, pois a mera negativa dos profissionais que receberam os honorários, não declararam os rendimentos, assinaram os recibos embasaram a presente autuação.
- Quanto aos demais recibos, apresenta declarações dos profissionais, cópias das DIRPFs e cópia do Registro de Serviços e Diário Geral da Unigastro.
- Caberia ao fisco provar a inidoneidade dos recibos, o que não foi feito, e, portanto, devem ser restabelecidas as deduções efetuadas pelo impugnante."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, consoante acórdão de fls. 125 a 135, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. *Presente o dolo, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.*

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. *Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.*

MULTA QUALIFICADA. *A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, dá ensejo à aplicação da multa qualificada.*

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2007 (fls. 158), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 09), apresentou, em 08/05/2007, o Recurso de fls. 145 a 155, argumentando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que os documentos anteriormente apresentados comprovam seu direito à dedução de despesas médicas. Afirma que efetuou todos os pagamentos em dinheiro, eis que a legislação não o obriga a fazê-lo mediante cheques. Entende que as declarações prestadas pelos profissionais representam provas contundentes da efetividade dos serviços e correspondentes pagamentos. Desconsiderá-las é desrespeito ao princípio da legalidade. O lançamento está calcado em presunções, pois não há nos autos provas da inidoneidade dos recibos. O Fisco acatou as declarações dos profissionais José Marcos de Oliveira, Agnaldo

Bento de Aguiar Belizário e Heraldo Francisco Nicola de que não teriam prestado serviços ao contribuinte ou seus dependentes, porém não os intimou a apresentar listas de seus pacientes, extratos bancários... Tais profissionais não afirmaram que a assinatura aposta nos recibos é falsa ou não lhes pertencem. Apenas negaram a prestação dos serviços para se escusarem do pagamento do imposto devido. A multa qualificada foi exigida arbitrariamente, pois não se comprovou o dolo. Por todo o exposto, a exigência formalizada não merece prosperar.

O interessado, ao longo de seu recurso, invoca julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende corroborarem seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 159, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, não há como acatar os argumentos do recorrente, pelos fundamentos a seguir.

Ora, para o exercício em questão, cuja ciência se deu em 11/09/2006 (fls. 73), foi lançada multa de ofício qualificada (150%), pela constatação de evidente intuito de fraude. Sendo assim, não se conta o prazo decadencial nos moldes do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Em tal caso, a contagem do prazo decadencial observa a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Portanto, diferentemente da tese do recorrente, para o exercício 2001, o lançamento está tempestivo, pois, conforme será explicitado a seguir, quando do exame do mérito, está configurado nos autos o evidente intuito de fraude.

Quanto ao mérito, o contribuinte pretende defender que faz jus à dedução das despesas médicas declaradas porque teria apresentado os recibos preenchidos com todos os requisitos legais, bem como declarações dos profissionais que teriam recebido os valores declarados, demonstrando a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Vale registrar que, diferentemente do alegado, nem todos os recibos apresentados preenchem os requisitos formais previstos na legislação. Foram apresentados recibos emitidos por Andréa M. Gentil, para o ano-calendário 2001 (fls. 13) e por Renata de Arruda Camargo, para o ano-calendário 2000 (fls. 22 e seguintes) que sequer identificam quem teria efetuado os pagamentos.

Além disso, no caso, a autoridade lançadora expediu intimação para que a contribuinte, entre outras solicitações, apresentasse documentos/informações acerca das despesas médicas que vieram a ser objeto de glosa, mais especificamente (fls. 03):

"3 Apresentar todos os comprovantes de despesas médicas dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

(...)

5 Comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que efetuou os pagamentos dos seguintes profissionais/clínicas

(...)"

O interessado, em sua resposta, fls. 06 e 07, limitou-se a apresentar alguns recibos de despesas médicas e a alegar que os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro ou com cheques de terceiros.

A autoridade lançadora, constatando que não haviam sido apresentados os recibos referentes às despesas médicas declaradas como efetuadas com os profissionais José Marcos de Oliveira e Agnaldo Bento Aguiar Belizário, os quais haviam declarado à Receita Federal que não prestaram serviços ao contribuinte ou seus dependentes, reintimou o interessado a apresentar os comprovantes de pagamentos das despesas relacionadas às fls. 50 e 51. Ao mesmo tempo, encaminhou cópia das declarações prestadas pelos profissionais José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário e Heraldo Francisco Nicola à Secretaria da Receita Federal negando a prestação de serviços ao interessado ou seus dependentes (fls. 52 a 54).

A lacônica resposta do contribuinte acerca de tal solicitação foi (fls. 59 e 60):



“O contribuinte já declarou que pagou os referidos profissionais que prestaram os serviços com cheques de terceiros e em dinheiro e já comprovou a licitude de tais deduções conforme preceitua o art. 80 RIR/99.”

Já ciente do lançamento, o interessado busca apresentar novos elementos de prova da efetividade dos alegados pagamentos (fls. 102 a 119), porém a autoridade julgadora de primeira instância ao analisá-los, acertadamente, concluiu que eles nada acrescentaram (fls. 138):

“58. A mera alegação dos profissionais de que teriam prestado atendimento ao contribuinte nada acrescenta em relação aos próprios recibos apresentados.”

Em fase de recurso a este Conselho, nada novo foi apresentado.

Além da incapacidade de o interessado carrear aos autos elemento hábil à comprovação dos desembolsos declarados, de alguns recibos apresentados sequer identificarem quem teria sido o responsável pelos pagamentos (fls. 13, 22 e seguintes), de haver recibos com rasuras na informação acerca do responsável pelo pagamento: fls. 23 e 24), há ainda a negativa de três dos profissionais listados nas declarações de ajuste anual, no rol dos pagamentos e doações efetuados, a saber, José Marcos de Oliveira, Agnaldo Bento Aguiar Belizário e Heraldo Francisco Nicola, de que não teriam prestado serviços profissionais ao interessado ou seus dependentes.

Nesse contexto, diferentemente da tese do recorrente, não há como aceitar os recibos invocados como idôneos, sendo incabível a dedução pretendida, bem como fica configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Portanto, a multa aplicável, ao caso, por expressa previsão legal, é a qualificada de 150%, conforme já bem exposto no acórdão recorrido (fls. 138 e 139):

"73. Assim, há que se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, dedução indevida da base de cálculo e sua aplicação decorre de expressa determinação legal.

74. Ademais, houve caracterização de ação dolosa, na medida em que o contribuinte não logrou comprovar, após ser intimado, os valores pleiteados nas declarações de ajuste do período, o que demonstra a intenção de reduzir o montante do imposto devido, evidenciando fraude contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.844/43 e arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95 e agravada de acordo com Lei nº 9.430/1996, art. 44, II (acima transcrito).

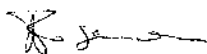
75. As meras alegações do contribuinte, desacompanhadas da documentação que embasasse as deduções por ele mesmo informadas em suas declarações de ajuste não tem o condão excluir a multa qualificada.

76. Conclui-se, portanto, que a penalidade qualificada com base no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996 foi corretamente aplicada."

Por fim, no tocante aos julgados administrativos invocados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE